

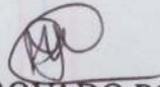


ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO : Projeto de Lei n.º 017/2017

PROPONENTE : Legislativo Municipal

PARECER : N.º 0046/2017


APROVADO POR
UNANIMIDADE

“INSTITUI O PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA”.

1. RELATÓRIO:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do Senhor Vereador Alyson Cleiton da Silva, datado de 23 de outubro de 2017, sob a forma de projeto de lei, tendo por objetivo a dispõe sobre a instituição do programa de vacinação domiciliar de idosos e pessoas com deficiência.

Ressalte-se que o referido Projeto de Lei dispõe que seja instituído o programa de vacinação domiciliar conforme mencionado acima, e ainda trata que referido programa será destinado aos cidadãos com 60 (sessenta) anos ou mais, que solicitem por si mesmos, por familiares ou terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas nesta Lei especificadas no próprio domicílio.

Ao passo que na continuidade do texto legal dispõe as vacinas a serem disponibilizadas, quais sejam Vacina contra gripe (Influenza); Vacina contra Pneumonia (Pneumococo); Vacina contra difteria e tétano (duplo adulto – dt); Vacinas tornadas obrigatórias eventualmente, por força de lei; Doses de reforço, inclusive de outros tipos de vacina quando for o caso. Aduz ainda referido texto legal que o direito a que se refere o presente projeto de Lei aplica-se exclusivamente aos idosos e pessoas com deficiência que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação.

Acrescenta ainda o texto legal que o programa de vacinação de que trata a presente Lei será desenvolvida por meio da atuação da secretaria Municipal de Saúde, a quem competirá fornecer as vacinas e os profissionais para a sua aplicação. A secretaria Municipal da Saúde disponibilizará para a vacinação de que trata esta Lei, equipes de apoio e veículos para a plena consecução objetos nelas visados, todos devidamente habilitados. Por fim o programa instituído, nesta Lei poderá ocorrer todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente no período de campanha de vacinação fixado pelo Poder Público.

É o teor do relatório.

2. ANÁLISE:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Conforme disposição regimental especificamente no artigo 81, inciso I, alínea “a”, o projeto veio a esta Comissão.

Assim prevê o Regimento Interno desta Câmara Municipal:

Art. 81 - É da competência específica:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico, de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados as leis orçamentárias, os pareceres do Tribunal de Contas, os requerimentos e indicações.

Inicialmente cumpre ressaltar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos artigos pertinentes da Lei Orgânica e ainda do Regimento Interno desta Câmara Municipal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, conforme precede norma legal.

E, por fim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, conforme já mencionado, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, que por sinal já foi minudenciada nesta análise, que não se deteve tão somente a análise técnica, por obvio que observadas as cautelas de praxe.

Com efeito, esta Comissão consigna parecer favorável, eis que inexistente impedimento de ordem constitucional, legal ou jurídica que lhe inquine a devida tramitação.

Nesta senda, o projeto ora analisado obedece, repita-se aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e ainda requisitos regimentais, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à necessária aprovação, sendo este o entendimento relativo ao dito projeto, inteiramente apto à votação.

3. VOTO:

Por tais razões, atendidos os requisitos legais transcritos, **exaro parecer favorável** ao projeto de lei parlamentar, o qual poderá ser levado a efeito pelo Plenário desta Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o parecer.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

São estas, Senhora Presidente, as razões que nos levam a opinarmos de forma favorável a presente disposição legal em epígrafe, e remeto-lhe o presente parecer para as providências de praxe.

São Miguel/RN 06 de novembro de 2017.

Presidente e Relator: IDEUS COSTA NUNES JUNIOR

Membro: JOSÉ ROGÉRIO DA SILVEIRA

Membro: CARLOS AURÉLIO SAMPAIO